

Vantagens econômicas da Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas

Gustavo Carvalho Chehab

Juiz do trabalho substituto na 10ª Região (DF e TO). Mestrando em Direito Constitucional pelo IDP/DF. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Uniceub/DF.

Resumo: A Lei nº 12.440/2011 instituiu a Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas, exigida nas licitações públicas desde janeiro de 2012. Essa certidão trará impactos econômicos não apenas em licitações, mas em uma variada gama de negócios jurídicos e transações comerciais. É preciso conhecer e estudar esses impactos, diretos e indiretos, e analisá-los sobre o prisma da segurança jurídica e para melhor usufruir de suas vantagens nesses negócios e transações.

Palavras-chave: Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas. Justiça do Trabalho. Negócios jurídicos. Transações comerciais.

Sumário: Introdução – **1** A Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas e a Lei nº 12.440/2011 – **2** Efeitos da CNDT sobre as licitações públicas – **3** Repercussão da CNDT nas fusões, incorporações e aquisição de empresas – **4** A CNDT, os empréstimos e os financiamentos – **5** O comércio de imóveis e de bens de grande valor e a utilidade da CNDT – **6** Importância da CNDT nos contratos de terceirização de mão de obra – **7** Implicações da CNDT no mercado de ações e de futuro – Conclusão – Referências

Introdução

Depois de anos de tramitação no Congresso Nacional, foi instituída, por meio da Lei nº 12.440/2011, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) com a finalidade precípua de exigir a regularidade dos débitos trabalhistas das pessoas físicas e jurídicas para fins de habilitação e participação em licitações públicas promovidas pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.¹

¹ A Confederação Nacional da Indústria ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.716, que discute a constitucionalidade da Lei nº 12.440/2011 e que tem como relator o Ministro Dias Toffoli.

Obviamente que referida certidão ensejará repercussões diretas nas licitações públicas para fornecimento de bens e de serviço para o Poder Público. Os efeitos econômicos da novidade legislativa, porém, não ficam adstritos à seleção de que trata a Lei nº 8.666/1993. Ao contrário, a CNDT pode ser bastante útil nos negócios firmados entre empresas e/ou particulares, seja para fins de garantia, seja para a segurança dos negócios.

O estudo dos efeitos e repercussões econômicas diretas e indiretas da CNDT e o conhecimento de suas vantagens são importantes para a celebração de variados negócios, contratos e relações jurídicas e econômicas firmadas por pessoas físicas, instituições financeiras, empresas e empreendedores.²

1 A Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas e a Lei nº 12.440/2011

1.1 Histórico

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) surgiu a partir de discussões feitas no âmbito da magistratura trabalhista e chegou ao Congresso Nacional em 2002. Erasmo de Moura Fé³ assinala que:

A tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 7.077/2002, apresentado pelo então Senador Moreira Mendes, demorou quase dez anos, o qual visava corrigir uma distorção no ordenamento jurídico, pois, apesar de privilegiadíssimo, o crédito trabalhista, de natureza alimentar (artigo 186 do Código Tributário Nacional), não dispunha de mecanismo de fiscalização indireta para reduzir sua inadimplência, a exemplo do que ocorre com os créditos da Fazenda Pública (Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União) e do Instituto Nacional do Seguro Social (CND previdenciária).

Na proposta inicial, a certidão seria exigida também para a concessão de incentivos fiscais ou de créditos, na alienação ou oneração de imóveis, no registro das alterações estatutárias das empresas e na averbação no registro de imóveis de obra de construção civil. Prevaleceu, no entanto, o substitutivo apresentado pelo Deputado Luiz Couto que reduziu o alcance direto da CNDT apenas às licitações

² O propósito desse artigo é tão somente examinar alguns efeitos econômicos da Lei nº 12.440/2011, apesar de outras repercussões jurídicas e sociais possam ser cogitadas. A análise econômica do Direito tem sido bastante discutida atualmente, como bem ressalta DWORKIN. *Uma questão de princípio*, p. 351-434. Em sentido contrário: GALDINO. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*, p. 239-254.

³ *Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas: uma novidade*.

públicas. Seu alcance econômico indireto atinge também outras relações jurídicas, como será exposto adiante.

1.2 A Lei nº 12.440/2011

A Lei nº 12.440/2011, publicada na seção I do *Diário Oficial da União* de 08 jul. 2011, com vigência a partir de meados de janeiro de 2012, acrescentou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 642-A, com a seguinte redação:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

Os artigos 2º e 3º da lei apenas alteraram os artigos 27, IV, e 29, *caput* e V, da Lei nº 8.666/1993 para incluir a regularidade dos débitos trabalhista como exigência para as licitações públicas.

1.3 A regulamentação da CNDT

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Resolução Administrativa nº 1.470/2011, publicada no *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho* de 29 ago. 2011, regulamentou a implantação da CNDT no âmbito da Justiça do Trabalho.

A Resolução Administrativa do TST criou, em seu art. 1º, o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), integrado pelas pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho em face

de obrigações fixadas em sentença condenatória transitada em julgado, em acordos judiciais trabalhistas, ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) ou a Comissão de Conciliação Prévia (CCP).

A certidão é emitida nos sítios do TST (<<http://www.tst.jus.br>>), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<<http://www.csjt.jus.br>>) e dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs (<<http://www.trt2.jus.br>>, <<http://www.trt10.jus.br>>) etc.

1.4 Teor das certidões emitidas no BNDT

As certidões emitidas pelo BNDT poderão ser:

- a) negativas, quando inexistir débito trabalhista em nome da pessoa jurídica ou física em da qual são emitidas as certidões;
- b) positivas com efeitos negativos, quando o devedor trabalhista tiver garantido integralmente à execução pelo depósito, bloqueio ou penhora de bens suficientes, tendo os mesmos efeitos das negativas (art. 1º, §2º, RA nº 1.470/2011);
- c) positivas, quando há débitos trabalhistas inadimplidos e não garantidos, decorrentes de condenações sentenças trabalhistas transitadas em julgadas (ou acórdãos de Tribunais) ou de execução de acordos judiciais trabalhistas, firmados perante o MPT ou a CCP.

A certidão, válida por 180 dias e emitida gratuitamente, contém os seguintes dados: nome da pessoa física ou jurídica pesquisada e seu respectivo CPF ou CNPJ, número da certidão, ano, data e hora da emissão e a informação de nada consta ou que consta do BNDT inadimplemento de obrigações trabalhistas. Sendo positiva, consta ainda da Certidão o número do processo, o Tribunal Regional em que tramita o feito e, se for o caso de efeitos negativos, as observações de que o débito está garantido ou com exigibilidade suspensa. Não aparece o valor do débito.

2 Efeitos da CNDT sobre as licitações públicas

Desde janeiro de 2012, a participação em licitações da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual e municipal passa a depender da comprovação da inexistência de débitos pendentes na Justiça do Trabalho (artigos 27, IV, 29, *caput* e V, Lei nº 8.666/1993, com a redação da Lei nº 12.440/2011).

A empresa ou prestador de serviços interessados em participar de licitação pública deverá apresentar, além dos documentos anteriormente exigidos, a certidão negativa ou a certidão positiva com efeitos negativos de débitos trabalhistas.

A ausência ou a positivação dessa certidão poderá ensejar: a inabilitação da empresa ou prestador de serviços (artigos 27 c/c 35, Lei nº 8.666), a suspensão ou

cancelamento da inscrição em licitação (art. 37) e a rescisão do contrato com a Administração (art. 78, XVIII). Em outras palavras, aquele que tiver o nome positivado no BNDT ou não apresentar a CNDT (ou positiva com efeitos negativos) não poderá participar de licitação, manter-se inscrito nela e, ainda, poderá ter encerrado o contrato firmado com a Administração Pública.

A existência de débitos trabalhistas não garantidos ou com execução suspensa, portanto, traz profundo impacto para as pessoas jurídicas ou físicas que contratam com a Administração Pública, com prejuízo à própria continuidade dessa atividade. A Lei nº 12.440/2011 impõe a necessidade premente de obtenção da CNDT ou positiva com os mesmos efeitos para que os licitantes e contratantes com a Administração não suportem os ônus oriundos da nova exigência.

Possivelmente a redução do número de empresas participantes da licitação pública, pela falta da CNDT, acabará por ensejar o aumento dos valores pagos pela Administração ao vencedor do processo licitatório. Trata-se da velha lei da oferta e da procura. É uma implicação econômica indireta trazida pela Lei nº 12.440.

3 Repercussão da CNDT nas fusões, incorporações e aquisição de empresas

Embora a Lei nº 12.440/2011, na forma em que foi aprovada, não exija mais a CNDT para o registro das alterações estatutárias das empresas, é provável que as operações de fusões, incorporações e aquisições de empresa passem a também exigir referida certidão.

O empresário procura avaliar previamente a saúde financeira da empresa a ser fundida, incorporada ou adquirida. O chamado “passivo trabalhista” é um grande motivo de preocupação, especialmente em face da regra da sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT). Referidos débitos muitas vezes demoram a ser lançados nos balanços e balancetes das empresas. A indisponibilidade da busca de processos trabalhista pelos nomes das partes dificulta, ainda mais, a busca de informações confiáveis acerca desses débitos.

Alguns anos atrás, um grande empresário do ramo de transporte rodoviário adquiriu uma empresa aérea paulista, que, já naquela época, tinha um grande passivo trabalhista. A empresa aérea deixou de operar em face de sua precária saúde financeira. Hoje, os bens do empresário e de outras empresas suas estão sendo arrecadados e leiloados pela Justiça do Trabalho para pagar as dívidas trabalhistas daquele passivo.⁴

⁴ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 105.345/DF. Relator Ministro Raul Araújo. *Diário Eletrônico da Justiça*, 1º jul. 2011.

A expedição da CNDT pelos adquirentes de empresas não servirá como fundamento para afastar a tese de fraude à execução trabalhista ou os efeitos da sucessão trabalhista. Isso porque a doutrina e jurisprudência trabalhista⁵ predominantes são de que para caracterizar a responsabilidade do adquirente basta a transferência da unidade econômica ou de uma “universalidade” de ativos ou bens.

Nesse contexto, a certidão emitida pela Justiça do Trabalho pode ser bastante útil na localização e na descoberta de passivos trabalhistas por ocasião das transações de fusão, aquisição e incorporação de empresas.

Uma cautela adicional deve ser tomada, nesse particular, em face da certidão positiva com efeitos negativos. É possível que todos os bens de uma empresa tenham sido dados como garantias às execuções trabalhistas. Nesse caso, o efeito negativo da certidão pode mascarar que uma empresa tenha uma grande dívida trabalhista. Por isso, a indicação do número do processo e do TRT em que tramita o feito é útil para a consulta da real dimensão do passivo trabalhista e do grau de comprometimento dos ativos dessa empresa com pendências trabalhistas, ainda que a certidão positiva tenha efeitos negativos.

4 A CNDT, os empréstimos e os financiamentos

Os empréstimos e financiamentos são concedidos considerando o risco do negócio, a capacidade econômica do devedor e a possibilidade de retorno financeiro. Por isso, as instituições financeiras e bancárias costumam exigir uma série de documentos e garantias. A própria taxa de juros e os seguros dessas transações levam em conta o risco do negócio.

Nesse contexto, a CNDT pode ser um fator importante e decisivo para a concessão ou rejeição de um financiamento ou de um empréstimo. Por ela, a instituição financeira pode ter conhecimento da existência de débitos trabalhistas, garantidos ou não. Com a certidão positiva com efeitos negativos, é possível que a instituição financeira exija garantias adicionais do devedor ou de que ele comprove que o bem hipotecado ou alienado fiduciariamente não tenha sido utilizado como garantia de execução trabalhista de processos lançados no BNDT.

Trata-se de um elemento a mais que pode ser útil na avaliação da saúde financeira daquele que quer um empréstimo ou precisa de um financiamento.

⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Embargos em Recurso de Revista nº 474560-45.1998.5.06.5555, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. *Diário da Justiça*, 02 fev. 2001. Seção 1.

5 O comércio de imóveis e de bens de grande valor e a utilidade da CNDT

A apresentação da CNDT (ou da certidão positiva com efeitos modificativos) não é requisito para a escrituração de imóveis, conforme texto aprovado e promulgado da Lei nº 12.440/2011. Todavia, a existência de dívida trabalhista ao tempo da transação de imóveis pode ensejar dissabores, como a perda do imóvel pelo adquirente.

O requisito da fraude de execução previsto no art. 593, II, do Código de Processo Civil (CPC), utilizado por grande parte dos juízos trabalhistas, é objetivo: existência, ao tempo da alienação ou da oneração, de demanda contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência.

É prudente, pois, que o comprador procure obter a CNDT antes da realização da transferência de bens imóveis.⁶

O mesmo raciocínio se aplica aos bens móveis de grande valor, cujo vulto do negócio torna aconselhável ao adquirente acautelar-se de futura penhora trabalhista.

Cumpra assinalar que, nas certidões positivas com efeitos negativos será possível ao comprador, tendo ciência do número do processo, verificar, junto à Vara do Trabalho em que tramita a execução, se o bem, que deu efeito negativo à certidão positiva, não foi objeto da penhora ou da garantia do juízo.

A simples apresentação da CNDT na época da transação não irá evitar, nem afastará a constrição do juízo trabalhista ao bem alienado ou onerado em fraude de execução. Conforme dito, o requisito do CPC é objetivo e a legislação processual não contém exceções que resguardecem o comprador de boa-fé.

Apesar disso, a CNDT não deixa de ser um elemento em favor da segurança jurídica do comprador, ainda que ela não seja uma garantia absoluta de certeza de que, sobre o bem adquirido, não haverá futura penhora trabalhista.

A Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação nº 3/2012, de 15.03.2012, dirigida aos tabeliões de notas para que cientifiquem as partes envolvidas em alienação, oneração ou partilha de bens imóveis sobre a possibilidade de obtenção da certidão negativa de débitos trabalhistas. Referida ciência deve constar da escritura que for lavrada.

⁶ No mesmo sentido: CHAVES. *CNDT reduz riscos de evicção em negócios jurídicos*.

6 Importância da CNDT nos contratos de terceirização de mão de obra

É comum na Justiça do Trabalho a condenação solidária ou subsidiária do tomador de serviços, que se utiliza de mão de obra de empresa terceirizada, especialmente em face da Súmula nº 331 do TST. Em muitos casos, a empresa terceirizada não cumpre a obrigação trabalhista imposta em sentença ou acordo judicial e a tomadora de serviços passa a responder pela execução.

A CNDT pode ser bastante útil para as empresas que contratam trabalhadores por meio dessas terceirizações. Com ela é possível verificar a existência de débitos trabalhistas antes da tomadora do serviço contratar determinada empresa terceirizada.

7 Implicações da CNDT no mercado de ações e de futuro

O mercado de ações é bastante sensível à saúde financeira das companhias abertas. Débitos trabalhistas são constantes preocupações do mercado. A existência de certidões positivas ou negativas emitidas pela Justiça do Trabalho pode afetar diretamente o “humor do mercado”, com reflexos na abertura ou ampliação do capital, na cotação das ações, na oferta pública de ações, no valor das opções de compra, no comportamento dos investidores no exercício das subscrições.

A capacidade financeira das empresas de capital aberto influi diretamente no preço das *commodities*, especialmente no mercado futuro. O mercado de futuro trabalha com expectativas e, por isso, é especialmente sensível a capacidade de entrega da mercadoria ou do produto adquirido com data futura.

Obviamente que quanto maior for a solidez da empresa e a confiança do mercado, menos importância terão as informações do BNDT para o mercado de ações e de futuro. Por outro lado, quanto maior forem as incertezas, dúvidas e desconfianças dos investidores, maior será a probabilidade das informações do BNDT influírem o comportamento e as decisões dos investidores.

Dados obtidos por meio do BNDT podem interferir, ainda que indiretamente, na atuação de investidores dos mercados de ações e de futuros. Como eles, investidores poderão tomar decisões sobre a aquisição ou a venda de ações ou de *commodities* considerando os indicadores obtidos no BNDT (ausência de débitos trabalhistas, existência de débitos garantidos, quantidade de ações lançadas no BNDT).

Conclusão

A Lei nº 12.440/2011, que instituiu a CNDT, trouxe, em seu bojo, efeitos diretos e indiretos na Economia, podendo trazer vantagens para quem bem utiliza de suas informações.

Como efeitos diretos, a CNDT traz repercussão no mercado das licitações públicas, com provável efeito indireto nos preços pagos pela Administração aos vencedores do processo licitatório.

Porém, sua repercussão na Economia vai além desse mercado. As informações do BNDT, regulamentado pelo TST, provavelmente trarão repercussões indiretas nas operações de fusão, aquisição e incorporação de empresas, empréstimos e financiamentos, no comércio de bem imóveis e de grande valor e no mercado de ações e de futuro.

A certidão emitida gratuitamente pela Justiça do Trabalho, embora não elimine o risco de constrição judicial trabalhista, trará maior segurança jurídica às operações econômicas de grande vulto e aos investimentos e aos contratos de financiamento e empréstimo.

Na verdade, a certidão, positiva ou negativa, não serve para dar certeza sobre a inexistência de dívida trabalhista, nem para estabelecer a plena segurança jurídica dos contratos. Todavia, ela é um instrumento economicamente útil para, havendo dívida trabalhista já constituída, indicar fatores de risco de um negócio, atividade ou transação econômica.

Brasília, 21 de dezembro de 2012.

Economic Advantages of the Negative Certificate of the Working Debts

Abstract: The Law nº 12,440/2011 instituted the Negative Certificate of the Working Debts, demanded in the public licitations since January of 2012. This certificate will cause economic impacts in licitations and in some and varied legal and businesses transactions. It's necessary to know, to study these directs and indirect impacts and to analyze them on the prism of the legal security and better to usufruct of its advantages in these businesses and transactions.

Key words: Negative Certificate of the Working Debts. Justice of the Work. Legal transactions. Businesses transactions.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Recomendação nº 3, de 15 de março de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_3_15032012_22102012214927.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Conflito de Competência 105.345/DF. Relator Ministro Raul Araújo. *Diário Eletrônico de Justiça*, 1º jul. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Órgão Especial. Resolução Administrativa 1.470/2011. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 29 ago. 2011. Disponível em: <https://aplicacao2.jt.jus.br/cndtCertidao/legislacao/2011_ra1470.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Embargos em Recurso de Revista 474560-45.1998.5.06.5555, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. *Diário da Justiça*, 02 fev. 2001. Seção 1.

CHAVES, Luciano Athayde. *CNDT reduz riscos de evicção em negócios jurídicos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-03/certidao-negativa-debitos-trabalhistas-reduzira-eviccao-negocios>>. Acesso em: 21 dez. 2012.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FÉ, Erasmo Messias de Moura. *Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas: uma novidade*. Disponível em: <<https://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=noticia&path=ascom/index.php&ponteiro=40506>>. Acesso em: 14 dez. 2012.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Vantagens econômicas da Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, p. 69-78, jan./fev. 2013.
